



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.630 - SP (2016/0004230-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS
ADVOGADO : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TULLA MARIA BORGES DA COSTA
PROCURADOR : ABNER MERISSE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 187/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. No caso, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
3. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente, na origem, não recolhe as despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).
4. No caso concreto, após o indeferimento da justiça gratuita, o recorrente foi intimado para o pagamento do preparo, contudo, deixou de recolhê-lo, de modo que correto o reconhecimento da deserção.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.630 - SP (2016/0004230-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS
ADVOGADO : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TULLA MARIA BORGES DA COSTA
PROCURADOR : ABNER MERISSE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 337/352), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da incidência da Súmula n. 187 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma ser inaplicável a referida súmula, visto que incidentes as disposições do novo Código de Processo Civil, em relação à gratuidade da justiça (arts. 98 a 102).

Argumenta ainda que "em recentes julgamentos da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - AgRg no EREsp n. 1.222.355/MG, da relatoria do Ministro Raul Araújo, Dje de 25/11/2015 -, decidiu-se que, em casos como o dos autos, em que, no recurso especial, há o pedido da assistência judiciária, não é necessário o recolhimento do preparo no ato da interposição do apelo, devendo, preliminarmente, ser analisado o referido pedido" (e-STJ fl. 339).

Assevera que a declaração de pobreza tem presunção relativa e somente pode ser afastada quando houver fundadas razões, o que não ocorreu no caso, pois teria demonstrado seu estado de miserabilidade.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Apesar de intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 356).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.630 - SP (2016/0004230-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS
ADVOGADO : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TULLA MARIA BORGES DA COSTA
PROCURADOR : ABNER MERISSE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 187/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. No caso, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
3. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente, na origem, não recolhe as despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).
4. No caso concreto, após o indeferimento da justiça gratuita, o recorrente foi intimado para o pagamento do preparo, contudo, deixou de recolhê-lo, de modo que correto o reconhecimento da deserção.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.630 - SP (2016/0004230-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS
ADVOGADO : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TULLA MARIA BORGES DA COSTA
PROCURADOR : ABNER MERISSE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 333/334):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento da deserção (e-STJ fl. 250).

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 253/266), o agravante alega que demonstrou não estar em condições de arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual deixou de recolher o preparo.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O TJSP, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou que (e-STJ fl. 250):

'Indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme despacho de fls. 210/212, o recorrente foi instado a efetuar o recolhimento do preparo. Todavia, quedou-se inerte, cingindo-se a reiterar o pedido feito anteriormente.

Forçoso concluir pela deserção do recurso.'

No caso concreto, o recurso não possui condições de admissibilidade, uma vez que, apesar de ter sido intimada a realizar a complementação do preparo (e-STJ fls. 230/232), a parte recorrente manteve-se inerte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO INCOMPLETO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, tendo sido o recorrente intimado para efetuar a complementação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, e não recolhido o valor devido no prazo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso.

2. Ausente o prequestionamento das teses defendida no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg nos EDcl no Ag n. 953.341/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 27/9/2012 - grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO.

1. É entendimento pacífico desta Corte Superior que a insuficiência do preparo implicará deserção se a parte recorrente, intimada para complementá-lo, não o fizer dentro do prazo estipulado. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.'

(EDcl no AREsp n. 333.195/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 16/8/2013 - grifei.)

Dessa forma, considerando que o recorrente não sanou a irregularidade, está caracterizada a deserção, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n. 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Preliminarmente, quanto à alegada aplicação dos arts. 98 a 102 do CPC/2015 – que tratam da justiça gratuita – ao recurso especial, não assiste razão ao recorrente.

Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados, na presente hipótese, com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que o recurso foi interposto em 18 de março de 2014, contra acórdão do Tribunal estadual publicado em 27 de fevereiro de 2014. A decisão que inadmitiu o especial na origem foi publicada em 16 de outubro de 2014, tendo-se interposto o respectivo agravo em 29 de outubro de 2014.

Logo, não cabe cogitar da aplicação do atual Código de Processo Civil – que entrou em vigor em 18 de março de 2016 – quando se trata da admissibilidade do recurso especial do agravante, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do novo CPC.

Nesse sentido, o Enunciado n. 1 do Plenário desta Corte Superior:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Quanto ao precedente da Corte Especial invocado nas razões do presente agravo (AgRg no EREsp n. 1.222.355/MG), esclareça-se que este trata de hipótese em que o próprio recurso especial discute a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, antes de realizar o juízo de admissibilidade do especial, o Presidente da Seção de Direito Privado Tribunal de origem, conhecendo do pedido de justiça gratuita realizado no bojo do recurso, procedeu à análise do pleito, indeferindo-o e concedendo prazo para recolhimento do preparo. Confira-se (e-STJ fls. 230/232):

"1. No atual momento processual, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita necessária se faz prova suficiente da alteração da situação econômica do recorrente, que não ocorreu.

Indefiro, portanto, a benesse.

2. Outrossim, tratando-se de postulação concomitantemente à interposição do recurso especial, concedo oportunidade para o recolhimento do valor do preparo.

(...)

Assim, indefiro a gratuidade da justiça requerida e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção."

Contudo, o recorrente não efetuou o preparo, limitando-se a realizar pedido de reconsideração, de modo que correto o reconhecimento da prescrição.

Registre-se que a discussão a respeito da presença dos requisitos para concessão da justiça gratuita está preclusa, tendo em vista que o ora recorrente não interpôs recurso contra a decisão acima transcrita.

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0004230-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 843.630 / SP**

Números Origem: 5830420071208822 91279190420098260000 992090402790

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS
ADVOGADO : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TULLA MARIA BORGES DA COSTA
PROCURADOR : ABNER MERISSE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS
ADVOGADO : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TULLA MARIA BORGES DA COSTA
PROCURADOR : ABNER MERISSE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.